

A FILOSOFIA DO DIREITO – ISSO SERVE, EM PRIMEIRO LUGAR, PARA FAZER A GUERRA

THE PHILOSOPHY OF LAW – IT SERVES, AT FIRST, TO MAKE WAR

Philippe Oliveira ALMEIDA¹

Michael Guedes da ROCHA²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1210

RESUMO

Nesta investigação responderemos se é correto atribuir à Filosofia do Direito ensinada no Brasil o viés crítico e capacidade de trazer mudanças (o que chamamos de “fazer a guerra”), como costumeiramente ocorre. Tal resposta partirá da análise do plano de ensino de Filosofia do Direito de 25 instituições brasileiras de ensino superior em paralelo a três perguntas anexas à central de poder a Filosofia do Direito do Brasil “fazer a guerra”. Perpassando-se, em meio a isso, por questões como eurocentrismo, centralidade do ocidente, prática jurídica e epistemologia jurídica.

Palavras-chave: *Filosofia do Direito. Crítica. Eurocentrismo. Epistemologia*

ABSTRAT

In this investigation we will answer whether it is correct to attribute to the Philosophy of Law taught in Brazil the critical bias and the ability to bring about changes (what we call “making war”), as is customary. Such an answer will start from the analysis of the Philosophy of Law teaching plan of 25 Brazilian institutions of higher education in parallel to three questions attached to the central one about the Philosophy of Law of Brazil being able “to make war”. Going through this, through issues such as Eurocentrism, centrality of the West, legal practice and Legal Epistemology.

Keywords: *Philosophy of Law. Criticism. Eurocentrism. Epistemology*

¹ Doutor em Direito pela UFMG, com pós-doutorado pela UFSC e pela UFMG. Professor de Filosofia do Direito da UFRJ. E-mail: philippealmeida@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogado (OAB-RJ). Pesquisador dedicado à Filosofia do Direito, com especial atenção à Epistemologia Jurídica. E-mail: guedes_michael@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Em “A Geografia – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra” (publicado em 1976), Yves Lacoste mostra como uma disciplina (a Geografia) que parece resultar da justaposição aleatória de saberes heterogêneos (topográficos, hidrográficos, demográficos etc.), atende, na verdade, a interesses estratégico-militares. Dessa forma, configurando-se em ferramenta imprescindível ao aparato de controle dos modernos Estados nacionais.

Nesse sentido, exemplificamos, com relação ao “fazer a guerra”, como conceitos descredibilizados na Geografia como o de “planície” poderiam ter evitado episódios históricos como o de Culloden Moor, em que os jacobitas marcharam à morte por ignorarem a posição geográfica estrategicamente inviável à vitória. O mesmo se aplica à descon sideração de estudos climáticos em guerra. Em casos como o da Batalha de Poltava a desatenção na estratégia militar dos Suecos com relação ao severo inverno russo os levou à derrota. Mais do que isso, em ambos os casos, Culloden e Poltava, temos uma inteligente reação do outro lado. No primeiro os britânicos direcionando estrategicamente os canhões, no segundo os russos com sua política de terra queimada.

A lição básica é que a desatenção à geografia pode ser um elemento decisivo o suficiente ao ponto de derrota, em especial se for uma desatenção que o oponente não compartilhe. Logo, antes de constituir-se em “erudição inútil” (apanhado de informações sobre relevo, clima, solos...), a Geografia é desdobramento da *raison d’État*, instrumento da burocracia na manutenção das relações de poder e, em última instância, caminho para vencer guerras.

Com “A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra” queremos propor uma reflexão similar, cujo objetivo é, em primeiro, apontar sobre em que deveria resultar o viés crítico frequentemente atribuído à Filosofia do Direito. Isso para, em segundo, verificar até que medida a filosofia alcança suas potencialidades e é tratada no Brasil para além de um apanhado de informações inúteis em tomo de conceitos como verdade, justiça, etc.

Para responder sobre a capacidade da Filosofia “fazer a guerra” no Brasil é necessário considerar que o ensino jurídico brasileiro (em geral) se encontra em meio a uma tensão, tentando compatibilizar de um lado disciplinas manifestamente compromissadas com a manutenção das leis e costumes jurídicos vigentes – o “Fetichismo institucional” – e de outro as

responsáveis por confrontá-lo e fornecer meios de questioná-lo e modificá-lo criticamente. A Resolução CNE/CES n.º 9/2004, ainda nesse sentido de reforçar a importância de uma formação “crítica”, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, estabelecendo que entre as competências mínimas do jurista deve figurar a “utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica” (art. 4º, VI) e o “julgamento e tomada de decisões” (art. 4º, VII).

Nas faculdades de Direito, tais habilidades deveriam ser estimuladas, antes de mais nada, pelas atividades pertencentes ao Eixo de Formação Fundamental, de natureza interdisciplinar – e que abarca, entre outras, a disciplina de Filosofia do Direito (art. 5º, I). Essa que deveria se contrapor às disciplinas que incorporam uma preocupação com a manutenção do Direito vigente, como Direito Constitucional, Penal, Trabalhista, etc.

Ainda no entorno de questões anexas à central sobre a capacidade da Filosofia de “fazer a guerra” este artigo se dedica a investigar em que medida se pode concluir que as faculdades de Direito efetivamente se comprometem em inculcar nos alunos tal senso crítico. A estratégia que utilizaremos para tal verificação será analisar o syllabus da disciplina de Filosofia do Direito de diversos centros de educação jurídica brasileiros.

Nossa análise toma por compromisso, portanto, abordar questões como: Estaria a Filosofia do Direito brasileira sendo uma Filosofia feita no Brasil ou apenas do Brasil? Estaria preocupada em garantir uma pluralidade de ideias ou reduzida a um “caminho único evolucionista”? A qual tipo de Teoria do Conhecimento somos majoritariamente expostos nas faculdades? Ainda que os assuntos dialoguem, cada uma dessas questões será mais propriamente tratada, respectivamente, nos tópicos “2”, “3” e “4”. Para melhor demarcar e responder essas questões, entretanto, é necessário que se discorra sobre o que se extrai do termo “crítica” tão relacionado à Filosofia do Direito, tema que compõe o tópico “1”, ao qual agora seguimos..

2 FILOSOFIA DO DIREITO: AUTORREFLEXÃO RADICAL OU FERRAMENTA DE LEGITIMAÇÃO DISCURSIVA DO STATU QUO?

Filosofia do Direito: para quê? Inúmeros argumentos diferentes foram esboçados com o objetivo de responder a essa indagação.³ Quase todos, porém, partem da ideia de que é preciso fomentar a “consciência crítica” entre os juristas.⁴ Dessa forma, funcionando como forma de refletir sobre hábitos perpetrados pelos estudiosos do Direito. A Filosofia do Direito, nesse sentido, não pensaria sobre o conceito de “justiça” ou “verdade” que utilizamos, mas, sim, quais deveríamos utilizar no Direito. Kant é responsável, nesse sentido, pela diferenciação entre “escolas superiores (Medicina, Teologia e Direito) e “inferiores” (de Filosofia)⁵. Enquanto para as primeiras pertenceria o dever de controle da sociedade o

³ Um conjunto variado de respostas possíveis pode ser encontrado em ALVES, Alaôr Caffé et al. O que é a Filosofia do Direito. Barueri: Manole, 2004.

⁴ Na filosofia – em virtude, notadamente, do kantismo e do marxismo – o termo ‘crítica’ ganhou inúmeras acepções. As três críticas de Kant, bem como a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel, de Marx, constituíram-se em obras nodais para a formação, no século XX, de incontáveis correntes que se auto-designaram como “teorias críticas” (dentre as quais a mais célebre é, indubitavelmente, a gestada pela Escola de Frankfurt). Assim, as concepções técnico-filosóficas da palavra ‘crítica’ distanciaram-se consideravelmente do significado a ela conferido pela linguagem natural. Não é nosso intuito desenvolver uma reconstituição do itinerário ideo-histórico do conceito de ‘crítica’. Para uma análise do tema, focada na Escola de Frankfurt, v. FREITAG, Barbara. A teoria crítica: ontem e hoje. Brasília: Ed. Brasiliense, 1990. Na década de 1960, temas e problemas advindos da teoria crítica começaram a se infiltrar no universo jurídico, desconstruindo pressupostos adotados pela Dogmática. Um exemplo, nesse sentido, é a criminologia crítica latino-americana que se desenvolveu a partir da década de 1970, e que pretendia exorcizar o mito do “criminoso nato” – o “homem delinquente” – erigido por Lombroso e pela Escola Positiva. Sobre o tema, recomendamos enfaticamente a leitura de LEAL, Jackson. Criminologia da libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil – pesquisa nas revistas Capítulo Criminológico (1973-1990) e Doutrina Penal (1977-1990). 2016. 412 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC. 2016. Antonio Carlos Wolkmer narra o despontar do “pensamento jurídico crítico”: “Os primórdios do movimento de crítica no Direito foram gestados no final dos anos 60, através da influência sobre juristas europeus de ideias providas do economicismo jurídico soviético (Sucka, Pashukanis), da releitura gramsciana da teoria marxista feita pelo grupo de Althusser, da teoria crítica frankfurtiana e das teses arqueológicas de Foucault sobre o poder. O movimento afetado por teses de inspiração neomarxista e de contracultura começava a questionar o sólido pensamento juspositivista reinante no meio acadêmico e nas instâncias institucionais. Projetavam-se assim, para o campo do Direito, investigações que desmistificavam a legalidade dogmática tradicional e introduziam análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente o Direito do Estado, do poder, das ideologias, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar”. WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Saraiva, 2002, p 16.

⁵ Cf. KANT, Immanuel. O conflito das faculdades. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993. A respeito do impacto de Kant sobre o desenho da universidade moderna, observa Derrida: “A Universidade ocidental é um constructum ou um artefato muito recente, e já o sentimos acabado: marcado de finitude exatamente quando na instauração de seu modelo atual, entre O conflito das faculdades (1798) e a fundação da Universidade de Berlim (em 10 de outubro de 1810, ao término da missão confiada a Humboldt), se acreditava que fosse regulado por uma idéia da razão, em outros termos, por uma certa relação com o infinito”. DERRIDA, Jacques. Mochlos ou o Conflito das Faculdades. O olho da universidade. Tradução de Ricardo Iuri Canko e Ignacio Antonio Neis. São Paulo: Estação Liberdade, 1999, p. 92.

mesmo não se aplicaria às segundas, para quem restaria o papel de especulação e investigação desinteressadas, sendo, portanto, críticas. Cabe ao filósofo (mas não ao médico, ao teólogo ou ao jurista, vale dizer) atuar como “consciência moral da humanidade”, por meio do uso público da razão.⁶

É de herança Kantiana, portanto, a necessária separação entre saberes voltados ao agir, chamados dogmáticos (profissionalizantes) e os zetéticos (que buscam questões novas).⁷ Nessa perspectiva, a Filosofia do Direito destacou-se como a “rainha das ciências jurídicas”, a principal dentre os saberes zetéticos, através da qual se alcançaria a chance de uma autorreflexão radical. Mas, para além dessa auto imagem complacente, o pensamento jusfilosófico produzido no Brasil tem, de fato, atuado como instrumento de fuga ao “senso comum teórico dos juristas” e das “narrativas mítico-normativas” (para falarmos como Warat)?⁸ Ou, pelo contrário, tem servido como ferramenta de legitimação do *statu quo*, que procura racionalizar relações de dominação arbitrárias?⁹

⁶ Podemos observar ecos da perspectiva kantiana na concepção de Wilhelm von Humboldt da universidade ideal. A proposta elaborada por Humboldt para a fundação da universidade de Berlim acabou exercendo enorme impacto sobre o ensino superior em diversas regiões do globo, perpetuando uma orientação inegavelmente comprometida com a “filosofia crítica”. Humboldt diferencia as escolas (dogmáticas) e as instituições superiores (críticas), pleiteando, para as últimas (mas não para as primeiras) completa autonomia face aos interesses do Estado. Calcada em uma relação dialética entre ensino e pesquisa (“esforço infinito”, “eterna busca”), a universidade deveria se manter absolutamente livre: “[...] O Estado não pode tratar suas universidades como se fossem escolas de primeiro e segundo grau ou de ensino profissionalizante. Tampouco pode servir-se de sua academia como se fosse uma assembleia de especialistas. Em relação à ideia geral da universidade [...] o Estado não pode exigir das instituições científicas superiores nada que se relacione imediata ou diretamente a si mesmo. Ao contrário, deve compreender que, ao alcançarem sua autêntica finalidade, estas também cumprem as finalidades do Estado, alcançam um nível superior de realização”. HUMBOLDT, Wilhelm von. Sobre a organização interna e externa das instituições científicas superiores em Berlim. Em CASPER, Gerhard; HUMBOLDT, Wilhelm von. Um mundo sem universidades? Tradução de Johannes Kretschmer e João Cezar de Castro Rocha. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003, p. 88 e 89.

⁷ V. FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸ Nas palavras de Warat: “[As dogmáticas jurídicas] Nos convencem para que tenhamos fé em que as normas, em seu prêt-à-porter significativo servem para prever antecipadamente a generalidade de nossos conflitos relacionais com os outros, as individualidades conflitivas subsumidas em uma previsão genérica antecipada que é, digamos sem ofender, mentirosa para o próprio enunciador (as mentiras sempre são para nós mesmos, nunca para os outros)”. WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 214.

⁹ Ainda na lição de Warat: “Há uma espécie de ‘filosofia equivocada do Direito’, fortemente marcada pelos ‘fantasmas de Kelsen’, que sobrevive como excesso na atual instituição imaginária do pensamento jurídico. Um espectro que não permite uma franca inclusão do político e do desejanço no filosófico e que, tampouco, permite a inclusão na ordem do caos, do risco e do improvável”. WARAT, Luis Alberto. Ecocidadania e Direito: alguns aspectos da Modernidade, sua decadência e transformação. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004, cit., p. 258.

A Filosofia do Direito opera, ao menos em tese, como utopia regulativa no aperfeiçoamento da lei posta, instância última na crítica do “jogo fantasmático de abstrações ideológicas” que se imiscui nos “mecanismos de produção, circulação e consumo dos sentidos da lei”.¹⁰ Mas para verificar o que os filósofos de fato fazem (e não o que dizem fazer) é imprescindível, nesse sentido, que, ultrapassando o “discurso do método” (o que a Filosofia do Direito diz de si mesma) nos debrucemos sobre o “método do discurso” (a *práxis* acadêmica que marca o cotidiano dos filósofos).¹¹ Qual papel o pensamento jusfilosófico tem – não *de jure*, mas *de facto* – desempenhado na cultura jurídica hodierna (no Brasil, em especial)? Tal papel tem alcançado a capacidade da Filosofia de “fazer a guerra”?

Como estratégia para abordar o tema proposto, optamos por desenvolver um estudo comparativo dos planos de ensino da disciplina de Filosofia do Direito de vinte e cinco instituições brasileiras de ensino superior.¹² Algumas advertências merecem ser feitas agora, finalmente, em

¹⁰ WARAT, Luis Alberto. A desconstrução da razão abstrata e o outro pensar: os arquivistas utópicos. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 299.

¹¹ É esse o caminho que Ivan Domingues trilha na construção de uma metafilosofia. A propósito, v. DOMINGUES, Ivan. O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea. São Paulo: Loyola, 2009.

¹² São elas: as Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); a Universidade Presbiteriana Mackenzie; a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); a Universidade Estadual de Londrina (UEL); a Universidade Estadual de Maringá (UEM); a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); a Universidade Federal da Bahia (UFBA); a Universidade Federal do Ceará (UFC); a Universidade Federal Fluminense (UFF); a Universidade Federal de Goiás (UFG); a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); a Universidade Federal do Pará (UFPA); a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); a Universidade Federal do Paraná (UFPR); a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); a Universidade de Brasília (UnB); o Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCEUB); a Universidade Nove de Julho (UNINOVE); a Universidade Paulista (UNIP); e a Universidade de São Paulo (USP). Selecionamos essas instituições em virtude da projeção que possuem, atuando como polos regionais na formação de professores e pesquisadores de diversas faculdades de Direito no país. Esses centros de ensino figuram em diversos rankings de cursos de graduação em Direito (um exemplo: todas as vinte e cinco faculdades que decidimos analisar se encontram entre as cinquenta primeiras colocadas no Ranking Universitário Folha 2017 – Direito, disponível no endereço eletrônico <<http://ruf.folha.uol.com.br/2017/ranking-de-cursos/direito/>>). Evidentemente, muitas instituições de ensino que ocupam posições elevadas em ditos rankings não foram consideradas em nossa pesquisa: algumas (caso da Fundação Getúlio Vargas) por não preverem, na estrutura curricular de seus respectivos projetos pedagógicos, a instituição da disciplina Filosofia do Direito; outras (caso da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Universidade Estadual Paulista), por não disponibilizarem na rede mundial de computadores o acesso livre ao plano de ensino das disciplinas de seus cursos de Direito. Diversas críticas podem ser dirigidas ao ranqueamento acadêmico – e à colonização do processo educativo por uma lógica empresarial. Porém, é inegável que

maiores detalhes. A primeira é a de que entre planejamento (syllabus) e a prática, por óbvio, existe um pertinente abismo a ser considerado. Ainda assim, uma análise (como a nossa) é importante à compreensão do que é *prioritário* aos cursos de Filosofia do Direito ao ponto de ser formalizado no syllabus, o que por si só diz muito.¹³

Não devemos confundir, ainda, um ramo do saber (como o pensamento jusfilosófico) com as disciplinas que o veiculam (como a Filosofia do Direito) ou com as instituições que se propõem a consolidá-lo e difundi-lo (no Brasil, é esse o caso, por exemplo, da Associação Brasileira de Filosofia do Direito & Sociologia do Direito).¹⁴ No entanto, é perceptível que a marcha de cada um desses três níveis encontra-se articulada às demais: por exemplo, o aumento ou a diminuição da oferta de disciplinas conectadas à Filosofia do Direito nas universidades pode indicar um avanço ou uma diminuição da produção teórica atinente ao assunto.¹⁵ Logo, o exame do modo como a disciplina de Filosofia do Direito é ministrada na graduação das principais faculdades do país oferece-nos material importante para que ruminemos sobre o espaço e a função que o pensar jusfilosófico efetivamente possuem na *Terra*

semelhantes listas constituem um (por vezes sinistro) indicador daquilo que o mercado – e, no caso do Direito, o “senso comum teórico dos juristas” – considera relevante, na capacitação das novas elites intelectuais. Sobre o ranqueamento, v. CALDERÓN, Adolfo Ignacio et al. Ranking na educação superior: As Melhores Faculdades do Brasil (1982 – 2000). Estudos de Avaliação Educacional, São Paulo, v. 25, n.º. 57, p. 226 a 247, janeiro a abril de 2014. Disponível em <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1906/1906.pdf>>, acessado em 13 de novembro de 2017.

¹³ Como afirma Maria Isabel da Cunha e Denise Balarine Carbalheiro: “Por trás da aparentemente simples decisão curricular sobre planejamento e avaliação vai-se encontrar séculos de lutas. Assim, o conhecimento educacional com o qual se trabalha na universidade pode vir a ser entendido como coisificado, reificado, anistórico, e as decisões sobre ele, sobre sua forma de transmissão, podem igualmente ser coisificadas, fragmentadas e anistóricas”. CUNHA, Maria Isabel da; LEITE, Denise Balarine Carvalheiro. Decisões pedagógicas e estruturas de poder na universidade. Campinas: Papyrus, 1996, p. 18.

¹⁴ Nas palavras de Ivan Domingues: “Antes de mais nada, gostaríamos de precisar que as reflexões a seguir só farão sentido se o leitor distinguir três planos ou níveis ligados ao conhecimento: 1) a história do conhecimento tout court: da ciência, da filosofia, da técnica e da própria arte, que também é um saber; 2) a história das disciplinas que armazenam ou em que se deposita o conhecimento; 3) a história das instituições que abrigam as disciplinas e o conhecimento: universidades, laboratórios, institutos de pesquisa etc.”. DOMINGUES, Ivan. Em busca do método. Em DOMINGUES, Ivan (Org.). Conhecimento e transdisciplinariedade II: aspectos metodológicos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 17.

¹⁵ Uma reflexão sobre a presença da Filosofia do Direito nos currículos dos cursos jurídicos brasileiros pode ser encontrada em HORTA, José Luiz Borges. Ratio Juris, Ratio Potestatis: breve abordagem da missão e das perspectivas acadêmicas da Filosofia do Direito e do Estado. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 49, p. 121 a 132, julho a dezembro de 2006. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/11/10>>, acessado em 13 de novembro de 2017.

Papagalli. Sem dizer a já indicada importância dessa formalização no *syllabus*. A essa análise, finalmente, segue-se, mais propriamente direcionada a uma primeira questão: Estaria a Filosofia do Direito brasileira sendo uma Filosofia feita *no* Brasil ou apenas *do* Brasil?

3 O ENSINO DA FILOSOFIA DO DIREITO NA PRÁTICA BRASILEIRA E O PROBLEMA DE VIÉS EUROCÊNTRICO

São vários os pedagogos que apontam que um plano de ensino completo deve conter, necessariamente, os seguintes elementos: ementa da disciplina; objetivos de ensino (gerais e específicos); conteúdo programático; procedimentos metodológicos; recursos didáticos; bibliografia; e avaliação.¹⁶ Sendo assim, apenas quatro dentre os vinte e cinco *syllabi* apreciados (FMU, PUC-MG, UNINOVE e UNIP) apresentam todos os requisitos exigidos.¹⁷

Nenhuma das demais instituições se preocupa em tratar, em seu plano de ensino, de procedimentos metodológicos, recursos didáticos e avaliação. As faculdades de Direito não têm a tradição de refletir sobre as estratégias pedagógicas que adotam, de sorte que o vetusto modelo da aula-conferência impõe-se de maneira quase generalizada. Ainda que, há décadas, reconhecamos a existência de uma crise no ensino jurídico¹⁸, pouco inovamos no que diz respeito ao uso de métodos alternativos de ensino-aprendizagem.¹⁹ O que se buscou foi viabilizar um conteúdo “crítico”/progressista por meio de procedimentos

¹⁶ Por todos, v. LEAL, Regina Barros. Planejamento de Ensino: Peculiaridades Significativas. Revista Iberoamericana de Educación, Évora, n. 3, p. 1-6, 2005.

¹⁷ Cinco planos de ensino contêm apenas a ementa (UEL, UFBA, UFC, UFF, UFPE e USP). Quatro, ementa e bibliografia (Mackenzie, PUC-Rio, UFG e UFRJ). Três apresentam, além da ementa e da bibliografia, os objetivos e o conteúdo programático (PUC-RS, UFSC e UniCEUB). Outros três possuem ementa, conteúdo programático e bibliografia (UFJF, UFMG e UFPA). O *syllabus* da UEM é composto por ementa e objetivos; o da UERJ, por ementa, objetivos e bibliografia; o da UFPR, por ementa e conteúdo programático; e o da UFRN, por objetivos e conteúdo programático. Assim, apenas metade (aproximadamente) das instituições analisadas considera pertinente a inclusão, no planejamento escolar, de bibliografia; e apenas um quarto das mesmas (aproximadamente) entende que a fixação de objetivos é necessária ao plano de ensino.

¹⁸ Cf. VENÂNCIO FILHO, Alberto. Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982.

¹⁹ V. GHIRARDI, José Garcez. O Instante do Encontro: Questões Fundamentais para o Ensino Jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

“tradicionais”/conservadores, o que constitui, evidentemente, um contrasenso.

Não devemos estranhar o fato de que os cursos de dogmática jurídica se estruturam em aulas expositivas, unidirecionais, mecânicas e centradas no professor. Porém, é irônico que também as disciplinas zetéticas, como a Filosofia do Direito, se pautem em tal método, incapaz de reconhecer as diferenças individuais, motivar os alunos, mantendo-os atentos e participativos, fornecer *feedback*, favorecer a retenção do conteúdo e criar condições para a absorção de informação (estimulando, por exemplo, a aplicação do conhecimento adquirido a situações imprevistas).²⁰

Todos os quatro *syllabi* que abordam procedimentos metodológicos abraçam as *lectures* e os seminários como referência, mesmo que sugiram que o docente deve promover “exposições dialógicas” e “estimular formas de participação dos alunos de modo geral”, além de “transmitir ensinamentos” (*sic*) condizentes com a “interdisciplinaridade” e a “multidisciplinaridade”, de modo a incitar o “pensamento crítico”. Estudos de caso e dramatizações (para citarmos apenas dois instrumentos básicos de ensino participativo) não são sequer aventados, e as avaliações ainda se alicerçam em provas, sem qualquer proposta de controle contínuo e acompanhamento formativo.

Dez *syllabi* apresentam objetivos; destes, nove ressaltam a dimensão crítico-reflexiva da Filosofia do Direito, entendendo que a finalidade da disciplina é: “contribuir para que os alunos possam realizar uma reflexão crítica sobre a justiça, a democracia e o conhecimento jurídico”; “levar o aluno a refletir criticamente sobre o método jurídico”; proporcionar a “elaboração de um pensamento crítico sobre o Direito”; “incentivar a reflexão sobre o fenômeno jurídico”; “estimular a reflexão crítica sobre os fundamentos filosóficos da Ciência Jurídica e sua influência na aplicação do Direito”; desenvolver a “capacidade de refletir sobre o estudo do direito, *valorar os valores* jurídicos e problematizar as questões que irão surgindo de tal reflexão crítico-axiológica”; “estimular a reflexão crítica sobre os fundamentos da ordem jurídica contemporânea”; “propiciar ao aluno condições para um desenvolvimento do conhecimento jurídico crítico, sob a ótica da jusfilosofia e da ética”; estimular o “pensar reflexivo”, oferecendo ao aluno uma “propedêutica à ideia de justiça”.

Ironicamente, tais aspirações convivem com uma orientação eurocêntrica e teleologista, que reduz a história da filosofia a um elenco de

²⁰ Cf. GIL, Antonio Carlos. Metodologia do ensino superior. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

autores – quase que exclusivamente composto por homens brancos – que se sucederiam de forma linear ao longo dos séculos, quase que num jogo de passa-anel. Nessa esteira, situam-se, entre os objetivos arrolados pelas instituições estudadas: efetuar uma “análise histórico-filosófica acerca da *evolução* do pensamento jurídico ao longo da existência da Civilização Ocidental”; “contribuir para que os alunos possam conhecer e compreender o desenvolvimento das principais ideias acerca do direito ao longo da história do pensamento *ocidental*, especial relevo para o direito na modernidade”; propor a “exposição e análise dos *autores clássicos* e de teorias contemporâneas da Filosofia do Direito”.

Peter Levine noticia que nos Estados Unidos 86% dos novos doutores em Filosofia são brancos e 72% são homens. Afirma que, em todo o país, apenas trinta mulheres negras, aproximadamente, atuam como professoras na área. A ausência de diversidade no debate filosófico seria, para Levine, um obstáculo ao seu desenvolvimento.²¹ Jay L. Garfield e Bryan W. Van Norden observam que apenas 10% dos 118 programas de doutorado em Filosofia existentes nos Estados Unidos e no Canadá possuem especialistas na tradição filosófica chinesa, e a maioria desses cursos não oferece disciplinas sobre pensamento nativo americano, latino-americano, judaico, islâmico, indiano ou africano. No entender dos teóricos: “Nenhuma outra disciplina das humanidades demonstra essa sistemática negligência quanto à maioria das civilizações em seu domínio”.²² Os autores argumentam que, na verdade, os Estados Unidos não possuem departamentos de Filosofia, mas, sim, de Filosofia Europeia e Americana.

Acreditamos que a situação no Brasil não seja substancialmente diferente – e, especificamente em relação à Filosofia do Direito, ela se agrava. Segundo dados divulgados pelo INEP em 2012, apenas 2% das funções docentes em cursos de Direito são preenchidas por negros.²³ Quantos destes dedicam-se ao pensamento jusfilosófico? Esse cenário

²¹ Cf. LEVINE, Peter. The lack of diversity in philosophy is blocking its progress. Aeon, London, 28 de junho de 2016. Disponível em <<https://aeon.co/ideas/the-lack-of-diversity-in-philosophy-is-blocking-its-progress>>, acessado em 16 de novembro de 2017.

²² Tradução nossa para: “No other humanities discipline demonstrates this systematic neglect of most of the civilizations in its domain”. GARFIELD, Jay L; NORDEN, W. Van. If Philosophy won’t diversify, let’s call it what it really is. The New York Times, New York, 11 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2016/05/11/opinion/if-philosophy-wont-diversify-lets-call-it-what-it-really-is.html>>, acessado em 16 de novembro de 2017.

²³ V. CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina; GUIRARDI, José Garcez. Observatório do Ensino do Direito. Volume 1. Número 1. São Paulo: Direito GV, Núcleo de Metodologia do Ensino, 2013.

indubitavelmente impacta na construção dos planos de ensino da disciplina de Filosofia do Direito.

Dezesseis dos planos de ensino investigados possuem bibliografia, e chama a atenção o fato de que todas elas, à exceção de uma (UniCEUB), apresentam obras de autores brasileiros. A proporção, no entanto, em relação a autores europeus e norte-americanos, é consideravelmente baixa, o que chama (ou ao menos entendemos que deveria chamar) mais atenção ainda. Por exemplo: dos oito textos constantes da bibliografia da PUC-RS, apenas dois foram escritos por intelectuais pátrios; similarmente, das vinte e seis obras elencadas na bibliografia da UFJF, somente sete são nacionais. Apenas seis *syllabi* têm bibliografias compostas por 50% ou mais de filósofos nacionais (PUC-Rio, UERJ, UFG, UFRJ, UnB e UNINOVE).²⁴

É preciso, no entanto, observar *que obras são essas*. Os livros brasileiros utilizados em sala-de-aula na disciplina de Filosofia do Direito são, em sua enorme maioria, “manuais”, “cursos”, “introduções” e “lições”, destinados a resenhar doutrinadores europeus e norte-americanos. O escrito brasileiro mais citado é o clássico *Filosofia do Direito*, de Miguel Reale, lembrado em oito bibliografias diferentes;²⁵ em seguida, temos o *Curso de Filosofia do Direito*, de Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida, listado cinco vezes;²⁶ *Estudos de Filosofia do Direito*, de Tércio Sampaio Ferraz Júnior,²⁷ aparece em quatro *syllabi*, e os manuais de Filosofia do Direito de Paulo Nader²⁸ e João Maurício Adeodato²⁹ surgem três vezes cada. Reale é, sem contestação, o mais influente filósofo do Direito brasileiro. Contudo, mesmo ele só é estudado através de seus

²⁴ Alguns planos de ensino apresentam curiosas idiossincrasias. A PUC-MG, por exemplo, arrola em sua bibliografia trinta e três obras. Destas, dez (!) são do sociólogo alemão Jürgen Habermas (além de três comentários a sua obra), cinco do jurista norte-americano Ronald Dworkin, três do filósofo John Rawls e duas de Richard Rorty, o fundador do neopragmatismo. O somatório desses escritos supera, em muito, a quantidade de livros de pensadores brasileiros constante da bibliografia: oito. O caso da UFSC é similar. Das quarenta e sete obras listadas no syllabus, dezessete (!!) são trabalhos do filósofo austríaco Karl Popper (além de um comentário a sua obra). É o dobro de obras nacionais referenciadas: nove. Essas situações refletem opções pessoais deveras arbitrárias na elaboração do plano de ensino, e pervertem uma das principais metas de qualquer disciplina na graduação: apresentar aos estudantes uma pluralidade de correntes doutrinárias e orientações ideológicas, das mais diversas regiões do planeta e dos mais variados momentos históricos.

²⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁶ BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o Direito*. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁸ NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²⁹ ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva.

manuais. Trabalhos imprescindíveis à elaboração de seu sistema filosófico – *O Direito como experiência*,³⁰ por exemplo – restam ignorados.

Filosofia *no* Brasil ou filosofia *do* Brasil? Essa era uma das nossas perguntas de partida. Afinal, existe um filosofar genuinamente brasileiro?³¹ Como Paulo Margutti³² – acompanhando intuições de Paulo Eduardo Arantes³³ observa, o esforço para superar o “ecletismo diletante” que caracterizava a *intelligentsia* nacional no século XIX levou as universidades brasileiras (a começar pela USP) a fomentar, nos estudos filosóficos, a exegese de textos canônicos (e a tentativas de desestimular produções autorais). “Só é possível filosofar em grego e alemão”: partindo do pressuposto de que apenas a Europa desenvolveu uma gramática conceitual apropriada para abordar questões teórico-especulativas, os acadêmicos brasileiros optaram por converter seus centros de pesquisa em espaços de discussão filológica a propósito de obras criadas além-mar (a falta de interesse por desafios tipicamente nacionais se justificaria pela pretensa *universalidade* do conhecimento filosófico). Podendo-se responder, finalmente, que se existe uma Filosofia do Direito *do* Brasil ela certamente não é feita *no* Brasil, ao menos de acordo com a análise dos *syllabi*.

Nessa esteira, o problema de uma Filosofia do Direito *desde* o Brasil – ou *desde* a América Latina³⁴ não é sequer aventado.³⁵ O ensino jurídico termina por reforçar o privilégio epistêmico do Norte global: conforme o paradigma hegemônico os conhecimentos e as experiências ocidentais seriam intrinsecamente superiores às cosmovisões esposadas pelas demais civilizações do planeta. No âmbito do pensamento jusfilosófico, a racionalidade e a sistematicidade da Ciência do Direito

³⁰ REALE, Miguel. *O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968.

³¹ Uma síntese dessa discussão pode ser encontrada no excelente CABRERA, Julio. *Diário de um filósofo no Brasil*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

³² V. MARGUTTI, Paulo. Sobre a nossa tradição exegética e a necessidade de uma reavaliação do ensino de Filosofia no país. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 55, n. 129, p. 397 a 410, 2014.

³³ Cf. ARANTES, Paulo Eduardo. *Um departamento francês de ultramar: estudos sobre a formação da cultura filosófica uspiana (uma experiência nos anos 60)*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1994.

³⁴ As bibliografias aqui analisadas apresentam apenas dois autores latino-americanos: os mexicanos Eduardo García Máynez e Luis Recaséns Siches. Figuras nodais para o debate a propósito de um pensamento autenticamente latino-americano, como Leopoldo Zea, são ignoradas. V. ZEA, Leopoldo. *La filosofía americana como filosofía sin más*. México: Siglo XXI Editores, 1969.

³⁵ Para uma apreciação da Filosofia do Direito elaborada no Brasil no curso do século XX, v. MACEDO Júnior, Ronaldo Porto; PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. *Remarks on the Philosophy of Law in Brazil*. *Problema – Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho*, México, n. 8, p. 179 a 224, janeiro – dezembro de 2018. Disponível em <<http://www.scielo.org.mx/pdf/paftd/n8/n8a7.pdf>>, acessado em 05 de junho de 2018.

européia (que remonta ao labor de Grotius para forjar uma ordem normativa que seria válida “mesmo que Deus não existisse”) seria a expressão de valores transculturais. Dentro dessa dinâmica colonialista, saberes e práticas da América, da África, da Ásia e da Oceania são subordinados, invisibilizados e desvalorizados. Isso nos leva à segunda questão: Estaria a Filosofia do Direito, então, preocupada em garantir uma pluralidade de ideias ou reduzida a um “caminho único evolucionista”?

4 SOBRE A CENTRALIDADE TEMPORAL DO OCIDENTE MODERNO

Treze dos *syllabi* aqui estudados apresentam conteúdo programático, discriminando as unidades de ensino a serem ministradas ao longo da disciplina. Destes, cinco (UniCEUB, PUC-MG, PUC-RS, UFPR e UFSC) concentram-se em dilemas típicos das escolas jusfilosóficas contemporâneas.³⁶ Ganham destaque, dessa maneira, temas como: “o funcionalismo e suas várias projeções” (UniCEUB); “a questão do fundamento do Direito numa perspectiva pós-metafísica” e as “implicações éticas, morais e jurídicas do avanço biotecnológico” (PUC-MG); “o Direito como sistema de regras” e “como interpretação” (PUC-RS); a “ideia de sistema no Direito” e a “teoria jurídica de Luhmann” (UFPR); “normatividade”, “processualidade”, “interpretação” e “decisão” (UFSC). Seria impossível avaliar se ditos conteúdos programáticos, que buscam enfrentar problemas característicos do mundo globalizado, traduzem ou não um compromisso com as “epistemologias do Norte” e com uma leitura eurocêntrica da Filosofia do Direito – ainda que o abuso do jargão habermasiano, no *syllabus* da PUC-MG, e do vocabulário luhmanniano, no plano de ensino da UFPR, já sejam indicativos da resposta. Nos ocuparemos, de toda forma, dos oito conteúdos programáticos que tratam

³⁶ Vale ressaltar que a UFPR reserva um tópico à “História da Filosofia do Direito”, com os pontos: 1. Filosofia do Direito na Antiguidade: período clássico e medieval; 2. Filosofia Jurídica na etapa de construção do Estado moderno; e 3. Tendências da Filosofia Jurídica Contemporânea. A UFSC, igualmente, na unidade de ensino “Fragmentos de Filosofia Política e do Direito” (?!), destina um ponto à “Filosofia do Direito da antiguidade à modernidade”. No tópico “A questão do fundamento do Direito: uma reconstrução paradigmática”, a PUC-MG destina pontos aos temas “Pré-modernidade: o jusnaturalismo cosmológico e teológico”, “Modernidade: entre o jusracionalismo e o juspositivismo” e “Crítica ao positivismo jurídico: as correntes pós-positivistas”. Esses pontos são, no entanto, minoritários nesses planos de ensino, marcados por uma abordagem, não diacrônica, mas estrutural do pensamento filosófico.

da Filosofia do Direito a partir de um horizonte *histórico*, evidenciando o itinerário de conceitos e teorias seminais para o universo jurídico (UFJF, UFMG, UFRN, UFPA, UnB, UNINOVE, UNIP, e FMU).

A historiografia relativa às ciências, às artes e à literatura tem, nos últimos anos – notadamente em virtude do impacto causado pela terceira geração da Escola dos *Annales* –³⁷ posto em questão categorias entendidas, desde o século XIX, como indispensáveis: “autor”, “obra”, “gênio”, “influência” etc.³⁸ Hoje, a História da Física já não se confunde com a narrativa sobre as “descobertas” de Galileu, Newton e Faraday. A trajetória de um saber não pode ser reduzida à crônica de “grandes acontecimentos” ou à biografia de “grandes homens”. Os historiadores têm consciência de que a gênese de toda e qualquer ideia sempre encontra-se marcada por erros, coincidências e acidentes, de forma que a edificação de uma ciência está longe de constituir uma marcha ao progresso.

A História da Filosofia, no entanto, ainda não foi capaz de absorver referidas inovações. Ela ainda se adstringe ao relato da criação de “conceitos” por “pensadores canônicos”. Entretanto, a noção mesma de “cânone” não foi, entre os historiadores da filosofia, desafiada.³⁹ É por essa razão que, no Brasil, os cursos de Filosofia do Direito que encampam uma abordagem historiográfica se encontram, via de regra, maculados por uma interpretação *evolucionária* do tempo: é como se, de um jusfilósofo a outro (de Platão a Aristóteles, de Aristóteles a Cícero, de Cícero a Agostinho, etc.), houvesse um movimento lento mas inexorável de acumulação e sedimentação (tal qual pedras se juntando no fundo de um rio), que *culminaria* no pensamento contemporâneo. Nesse panorama, não há

³⁷ Sobre a contribuição da Escola dos Anales à historiografia contemporânea, recomendamos a leitura de BURKE, Peter. *A Escola dos Anales (1929 – 1989): a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução de Nilo Odalia. São Paulo: Ed. da UNESP, 1990. V., ainda, REIS, José Carlos. *A história, entre a filosofia e a ciência*. São Paulo: Ática, 1999.

³⁸ Os escritos de Foucault – que sofrem influência, não apenas da Escola dos Anales, mas também dos trabalhos de Bachelard e Canguilhem a propósito das ciências naturais – sumarizam o esforço de toda uma geração para desconstruir noções cristalizadas pela História das Ideias. A propósito, v. FOUCAULT, Michel. *Arqueologia das ciências e histórias dos sistemas de pensamento*. Organização e seleção de textos de Manoel Barros de Motta; tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. V., também, ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *A digestão e a reprodução do centauro: o a priori histórico em Foucault*. Revista Limiar, São Paulo, v. 2, n.º. 4, p. 61 a 86, 2º semestre de 2015.

³⁹ Os grupos, minoritários, que se insurgem contra a natureza patriarcal e eurocêntrica do “cânone filosófico” (centrado em nomes como Platão, Aristóteles, Agostinho, Tomás de Aquino, Descartes, Hume, Kant, Hegel, Heidegger e Wittgenstein), limitam-se a oferecer um contra-cânone, igualmente elitista (mas que procura substituir Platão e Aristóteles pelos sofistas, Agostinho pelos gnósticos e pelos maniqueus, Tomás de Aquino pela Falsafa etc.). Para uma defesa da ideia de “cânone” – que revisita o debate acadêmico atual –, recomendamos a leitura do já clássico BLOOM, Harold. *O cânone ocidental: os livros e a escola do tempo*. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

espaço para o acaso. Os oito conteúdos programáticos que selecionamos padecem do mesmo vício, na medida em que retratam a história da Filosofia do Direito como o desdobrar de um destino manifesto.

O roteiro histórico presente no *syllabus* da UFJF restringe-se ao Ocidente contemporâneo. Após explorar a polarização entre racionalismo e empirismo, elenca uma plêiade de autores, europeus e norte-americanos, que, iniciando-se com Kant e terminando com Honneth, se conectariam como elos de uma corrente, etapas em uma jornada de “aperfeiçoamento” do filosofar: Hegel, Bentham, Rawls, Pierce, Dworkin, etc. Neste rol – composto, diga-se de passagem, novamente, quase que exclusivamente por homens brancos –, há apenas uma mulher (Arendt) e um brasileiro (Reale). O projeto europeu de modernização, que parte da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, é assumido como um modelo universal: experiências de “Modernidade subalterna” são ignoradas,⁴⁰ e as únicas vozes que ganham relevância são aquelas que partem da própria Metrópole.⁴¹ Trata-se de uma Filosofia do Direito que tece encômios ao ordenamento jurídico-político que se cristaliza no continente europeu durante a *Belle Époque* (expressão da liberdade e da igualdade formal), mas que oculta os horrores das investidas coloniais por ela patrocinadas. Poderíamos, ao plano de ensino *sub judice*, aplicar a crítica feita por Enrique Dussel à intelectualidade latino-americana:

Os filósofos modernos europeus pensam a realidade que se lhes apresenta: a partir do centro interpretam a periferia. Mas os filósofos coloniais da periferia repetem uma visão que lhes é estranha, que não lhes é própria: vêem-se a partir do centro como não-ser, nada, e ensinam a seus discípulos, que ainda são algo (visto que são analfabetos dos alfabetos que se lhes quer impor), que na verdade nada são; que são como nadadas ambulantes da história. Quando terminaram seus estudos (como alunos que ainda eram algo, porque eram incultos da filosofia europeia), terminam como

⁴⁰ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 65, p. 3 a 76, maio de 2003, p. 12. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>, acessado em 10 de janeiro de 2018.

⁴¹ A polarização, na Europa contemporânea, entre modernos e anti-modernos é autocatalítica, servindo apenas para reforçar as aspirações de universalidade do programa de Esclarecimento que o Ocidente forjou (com vistas a legitimar incursões colonialistas e kemalistas). “Apocalípticos” e “integrados” (para valermo-nos da terminologia de Umberto Eco) constituem duas faces de uma mesma moeda, indispensáveis à dinâmica da racionalidade moderna. A propósito, v. ALMEIDA, Philippe Oliveira de. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Raízes medievais do Estado moderno: a contribuição da Reforma Gregoriana. 2013, 200 f., enc. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

seus mestres coloniais por desaparecer do mapa (geopoliticamente não existem, e muito menos filosoficamente). Esta triste ideologia com o nome de filosofia é a que ainda se ensinava na maioria dos centros filosóficos da periferia pela maioria dos professores.⁴²

Os demais conteúdos programáticos (UFMG, UFRN, UFPA, UnB, UNINOVE, UNIP e FMU), sem exceção, iniciam seus percursos na Antiga Grécia, e assumem, cegamente, a tese do “milagre grego”. Partindo de Aristóteles, ou de Platão, ou dos sofistas, ou de Tales, ou, ainda, de Homero (e da poesia arcaica), todos os *syllabi* insistem na crença da absoluta excepcionalidade da Hélade – berço da civilização ocidental –, que teria concebido a filosofia *ex nihilo*. O caráter disruptivo do *logos* apodítico grego (que condenaria à obsolescência as narrativas míticas de todos os outros povos do globo) é enfatizado nesses conteúdos programáticos. Embora patrimônio do gênero humano, a Razão teria sido inventada/descoberta pelos gregos – motivo mais que suficiente para que a eles (e ao Ocidente) seja incumbida a tarefa de, como um irmão mais velho, tutelar os “bárbaros” até que eles atinjam a “maioridade”. Reflexões sobre a racionalidade do mito,⁴³ bem como sobre a presença do discurso demonstrativo em sociedades de eras anteriores à Antiguidade Grega,⁴⁴ não têm lugar nesses planos de ensino, o que parece corroborar a tese de Bryan W. Van Norden acerca do racismo e da xenofobia implícitos no ensino contemporâneo de filosofia.⁴⁵

Foram os bizantinos e os islâmicos que, com o declínio do Império Romano, resgataram e ampliaram o saber do mundo antigo: as invasões germânicas e as disputas entre seitas religiosas levaram inúmeros pensadores a se refugiarem na Anatólia e na Pérsia, regiões nas quais ensaiaram doutrinas novas e sofisticadas. A despeito dos esforços da Patrística para aproximar a razão grega e a fé bíblico-cristã, foi fora do Ocidente que, durante a Alta Idade Média, a filosofia floresceu.⁴⁶

⁴² DUSSEL, Enrique. Filosofia da libertação na América Latina. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1977, p. 18-19.

⁴³ V. BLUMENBERG, Hans. La raison du mythe. Tradução de Stéphane Dirschauer. Paris: Gallimard, 2005.

⁴⁴ V. JAMES, George G. M. Stolen legacy: greek philosophy is stolen Egyptian philosophy. New York: Philosophical Library, 1954.

⁴⁵ Cf. NORDEN, Bryan W. Van. Western philosophy is racist. Aeon, London, 31 de outubro de 2017. Disponível em <https://aeon.co/essays/why-the-western-philosophical-canon-is-xenophobic-and-racist?utm_content=buffer1b588&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer>, acessado em 6 de junho de 2018.

⁴⁶ O próprio esquema triádico de periodização (Antiguidade – Medieval – Modernidade), esboçado no Renascimento, mostra-se apropriado apenas para descrever a trajetória do Ocidente, restando, no

A Reconquista da Andaluzia, no século XII (que colocou os cristãos em contato com o pensamento árabe, e notadamente com a elaborada exegese de Aristóteles feita pela Falsafa),⁴⁷ e a Queda de Constantinopla, no século XV (que arrastou incontáveis teóricos bizantinos para a península itálica, fator imprescindível para a eclosão do Renascimento),⁴⁸ constituíram-se em eventos essenciais para que a moderna filosofia ocidental pudesse germinar. Nenhum dos conteúdos programáticos que analisamos, todavia, prevê aulas a propósito de Bizâncio ou do Islã.

O ensino de Filosofia do Direito labuta para convencer os discentes de que entre a Antiguidade Tardia e a Primeira Modernidade haveria uma linha de continuidade, não contaminada pela “intrusão” de correntes de pensamento exógenas. O impacto de figuras como Al-Farabi, Averróis, Avicena e Moisés Maimônides sobre a Escolástica, bem como a influência de Isaac Luria sobre o humanismo renascentista são minimizados, para que se acentue a coesão e a coerência do “processo evolutivo” do espírito ocidental. Como um rio sem afluentes, a cultura cristã levaria, incólume, a água de sua fonte (Grécia e Roma) para o mar da Modernidade.⁴⁹

Dois dos conteúdos programáticos (UnB e UFMG) acrescentam, ao final de seus percursos formativos, tópicos específicos destinados ao pensamento jusfilosófico brasileiro. Além disso, três *syllabi* (UFRN, UFPA e UFMG) incluem, nas unidades de ensino relativas à filosofia contemporânea, pontos sobre a Teoria Tridimensional do Direito de Reale. Vale destacar que a Teoria Ecológica do argentino Carlos Cossio é contemplada em dois conteúdos programáticos (UnB e UFRN). Entretanto,

entanto, incapaz de traduzir o brilhantismo das civilizações bizantina e islâmica na era anterior às Grandes Navegações.

⁴⁷ Sobre o tema, v. RUBENSTEIN, Richard E. Herdeiros de Aristóteles: como cristãos, mulçumanos e judeus redescobriram o saber da antiguidade e iluminaram a Idade Média. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. V., ainda, ALMEIDA, Philippe Oliveira de; SIQUEIRA, Vinicius de. A historiografia da filosofia medieval, a forma teocrática de governo e o humanismo do século XIII: considerações a partir de Walter Ullmann. *Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia*, Pouso Alegre, v. VIII, n. 19, p. 36 a 57, 2016.

⁴⁸ V. BURKE, Peter. *O Renascimento Italiano: cultura e sociedade na Itália*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Nova Alexandria, 1999.

⁴⁹ A Igreja medieval, em diversas ocasiões, reivindicou o “legado” da Antiguidade. A “memória” da Grécia e de Roma, operacionalizada no período, é, no entanto, ficcional, resultante de jogos de interesse específicos. A propósito, v. ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *O navio afundado e o submarino - a memória do legado jurídico-político greco-romano na Igreja Medieval*. Em *V Jornada Brasileira de Filosofia do Direito*, 2011, Belo Horizonte. ANAIS DA V JORNADA BRASILEIRA DE FILOSOFIA DO DIREITO: Resumos Expandidos. Belo Horizonte: Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito, 2011. v. Único. p. 174 a 181.

mesmo esses planos de ensino reservam muito pouco espaço a doutrinas não-europeias, em comparação à quantidade de tópicos dedicados a filósofos como Kelsen, Schmitt e Viehweg.⁵⁰

A disciplina de Filosofia do Direito é planejada para que todas as suas etapas, do início ao fim, pareçam momentos encarrilhados de um drama que encontra seu desfecho no sistema demoliberal contemporâneo, tal como vivenciado na Europa Central e na América do Norte. A possibilidade de fenômenos pluricausais, bem como da coexistência e da simultaneidade de narrativas concorrentes, é rejeitada por essa visão triunfalista da racionalidade ocidental, que produz uma *história* do pensamento jusfilosófico vazia de *historicidade*, comprometida com um teleologismo montado para celebrar a ordem vigente e a preponderância das epistemologias do Norte. Uma vez detectada essa preponderância das epistemologias do Norte cabe, finalmente, se direcionar a uma terceira questão: A qual tipo de *Teoria do Conhecimento*, então, somos majoritariamente expostos nas faculdades?

5 SOBRE OS ADVOGADOS E JUÍZES QUE FORMAMOS

Linda Martin Alcoff problematiza a ideia de uma “epistemologia mestre” que possa resumir todo tipo de conhecimento que vem de diferentes lugares do globo e o indesejável porém manifesto “imperialismo epistemológico ocidental” daí decorrente.⁵¹ Perceber o quão é pertinente a aproximação do dito por Alcoff ao sistema brasileiro, após a análise dos *syllabi*, é adequado, trazendo-se a necessidade de preocupação com o

⁵⁰ Apenas um (UnB) dos vinte e cinco planos de ensino estudados traz, já em sua ementa, o objetivo de enfrentar “problemas jus-filosóficos contemporâneos e sua discussão no Brasil”. Em sua ementa, a FMU apresenta, como uma das missões da disciplina, o “aperfeiçoamento da sociedade brasileira”, mas não prevê tópicos destinados à reflexão sobre a realidade nacional. Quatro dos planos de ensino (USP, UEL, UFG e UFPE) incluem, em suas ementas, a Teoria Tridimensional do Direito dentre as correntes o pensamento jusfilosófico a serem abordadas. A UFPE adiciona, ainda, a Teoria Ecológica.

⁵¹ De acordo com Alcoff: “A epistemologia presume o direito de julgar, por exemplo, o conhecimento reivindicado por parteiras, as ontologias de povos originários, a prática médica de povos colonizados e até mesmo relatos de experiência em primeira pessoa de todos os tipos. É realístico acreditar que uma simples “epistemologia mestre” possa julgar todo tipo de conhecimento originado de diversas localizações culturais e sociais? As reivindicações de conhecimento universal sobre o saber precisam no mínimo de uma profunda reflexão sobre sua localização cultural e social.”. ALCOFF, Linda Martin. Uma epistemologia para a próxima revolução. Texto original “A epistemology for the next revolution”, publicado em *Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, v. 1, n. 2, 2011, p. 67-78. Tradução: Cristina Patriota de Moura., p. 131. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/xRK6tzB4wHxCHfShs5DhsHm/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em 18 de julho de 2021.

ambiente acadêmico e além dele. Afinal, mais do que formar bacharéis, é das universidades de Direito de onde virão os futuros advogados e juízes que teremos.

A reflexão filosófica das faculdades de Direito, nesse sentido, para além de ser de viés teórico, também traz reflexões à prática para esses futuros aplicadores da lei. Esse viés prático é passível de forte observância no Direito ao pensarmos que o *problema da justiça* é tratado em direção ao que se faz nos tribunais. Não se discute nas faculdades de Direito justiça em abstrato apenas, mas, sim, em relação a casos concretos, mesmo que de uma perspectiva arbitrariamente reduzida a autores “clássicos” como Rawls, conforme nossa pesquisa demonstrou. Ainda que talvez não de forma tão óbvia, o mesmo pode ser dito com relação ao *problema da verdade*, com o qual gastamos mais palavras à frente.

Conforme explica Johannes Hessen, a Teoria da Ciência é de onde pertence a Teoria do Conhecimento, sendo a última a “que se dirige aos pressupostos materiais mais gerais do conhecimento científico”. A Teoria do Conhecimento se debruça, portanto, na análise da correspondência do pensado com o objeto.⁵² Essa análise epistemológica inserida no pensamento jurídico leva à necessidade de pensar sobre o que é o próprio *conhecimento jurídico* e quais os requisitos para obtê-lo.

Todavia, o risco da Epistemologia jurídica ser ameaçada pelo “imperialismo epistemológico ocidental” que citamos não é um problema apenas das faculdades, mas também para uma adequada *prática jurídica*. Porque *Epistemologia Jurídica* para além de referir-se à produção de conhecimento no Direito do ponto de vista teórico também se refere à determinação da verdade nos tribunais. Desde Michele Taruffo⁵³, o problema da verdade no processo tem ganhado atenção também como

⁵² Hessen explica que: “[...] a teoria do conhecimento pergunta sobre a verdade do pensamento, sobre sua concordância com o objeto. Também podemos, por isso, definir a teoria do conhecimento como a teoria do pensamento verdadeiro”. HESSEN, Johannes. Teoria do Conhecimento. Tradução João Vergílio Gallerani Cate. Revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 13.

⁵³ Pronunciando-se sobre o tema diz Taruffo (2014, p. 23): “Uma vez que o processo judicial tem por objetivo render justiça, e não simplesmente resolver conflitos, ou - *rectius* - está orientado a resolver conflitos por meio de uma solução justa, não se pode deixar de lado a verdade, como condição de justiça, na decisão dos casos.” TARUFFO, Michele. A prova. João Gabriel Couto 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 23. Ainda, sobre questões voltadas à epistemologia jurídica inserida no contexto brasileiro, abordando raciocínio probatório, presunção de inocência e decisão do Superior Tribunal de Justiça de 2013, etc, indicamos *v. MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In “Epistemologias Críticas do Direito” (ed. José Ricardo Cunha). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: > https://www.academia.edu/31120187/As_infer%C3%Aancias_prob%C3%A1rias_compromissos_epist%C3%Aamicos_normativos_e_interpretativos <, acessado em 28 de junho de 2020.

questão filosófica. À Epistemologia Jurídica importa, nesse sentido, também refletir sobre *o que é a verdade e como pode ser alcançada* no ambiente de um *processo judicial*.

O advogado, portanto, em seu ambiente de trabalho para além de uma formação que o treine a entender qual o significado a ser extraído de um dispositivo de lei deve também saber lidar com provas e a questão de fato. É uma inteligente narrativa fática o que pode decidir um processo, em lugar do treinamento acrítico e pouco prático ou correspondente à nossa realidade que nossas faculdades de Direito tendem a impor. Assim, fazer uma hipótese prevalecer em contraposição às outras exige mais do que experiência prática também um aporte teórico, que deveria vir da Filosofia do Direito em debate com outros ramos, como a economia e psicologia, para trazer ao processo uma reflexão para além da letra da lei, porque o processo exige conhecimento além disso.

A essa altura podemos concluir que nosso ensino jurídico, entretanto, falha em trazer reflexões filosóficas para além de “epistemologias do norte” e falha, por consequência, em fornecer aporte crítico e argumentativo para confrontar as arbitrariedades de um Direito vigente, fazendo advogados e juízes se conformarem com uma visão limitada e pouco desafiadora, além de insuficiente, do Direito. Horácio Wanderlei Rodrigues argumenta, coerentemente, neste sentido, que, embora a “nível político-ideológico” os operadores do Direito personifiquem os “guardiões dos mais puros ideais liberais”, a “nível administrativo-profissional” atuam como “burocratas e alienados defensores do direito estatal, representantes da ordem e da segurança públicas”.⁵⁴

Alcoff pontua em contraposição a lógica alienante a “necessidade de desenvolvimento de uma epistemologia decolonial revolucionária” através de um “debate propositivo e reconstrutivo sobre a verdade, bem como de uma discussão construtiva sobre como e por quem o conhecimento é produzido”. Dessa forma, devendo-se afastar do processo de produção do conhecimento questões como autoridade masculina, elitismo e eurocentrismo.⁵⁵ Esforço esse que, para além da prática de alguns professores/pesquisadores, deveria ser corporificado nos *syllabi* e consequentemente ganhar maior alcance e possibilidade de abrir debate partindo-se do ensino de Filosofia do Direito até os tribunais. O grande erro

⁵⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 101.

⁵⁵ Cf. ALCOFF. *Uma epistemologia para a próxima revolução...*, p. 129-130.

que nosso ensino comete, entendemos, é achar que a mera inclusão de disciplinas como Filosofia do Direito na grade é suficiente por si só para resolver o problema.⁵⁶

As faculdades de Direito brasileiras, nesse sentido, não estimulam a “reconstrução permanente do social” e o “controle participativo do poder do Estado”,⁵⁷ buscam, pelo contrário, hipostasiar o sistema legal, retratando-o como uma manifestação da lógica deontica. As aspirações de cientificidade do Direito castram a “imaginação institucional”, coibindo o aparecimento de novas modelagens de organização social.⁵⁸

A Filosofia do Direito *naturaliza* a centralidade espacial e temporal do Ocidente moderno, reafirmando a pretensa universalidade da razão ilustrada e do “processo civilizador” europeu. Se, como Rodrigues aponta, o Direito representa um instrumento para “omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes”, legitimando “a existência de uma sociedade real desigual e autoritária”,⁵⁹ a

⁵⁶ Como aponta Rodrigues: “O que se pode afirmar, com base na experiência histórica, é que a pretensão de corrigir o ensino jurídico através da simples alteração do currículo do curso é falsa. A introdução de matérias como Política e Filosofia, por exemplo, que visam dar ao aluno maior senso crítico e poder de raciocínio, parte de uma premissa falsa: a de que elas são críticas em si mesmas. Elas também podem ser recuperadas pelo sistema e dogmatizadas, o que apenas reforçará a estrutura dominante. Mesmo porque a crítica para ser efetiva deve ser feita de dentro das próprias matérias ditas jurídicas”. RODRIGUES. Ensino jurídico e Direito Alternativo..., cit., p. 58. Seguindo linha de raciocínio similar, dirá Deizy Ventura: “[...] a inclusão obrigatória de disciplinas propedêuticas nos currículos frequentemente induz, por sua manipulação equivocada, a reedição de uma injustificável dicotomia entre teoria e prática”. VENTURA, Deizy. Ensinar direito. Barueri: Manole, 2004, p. 10. Adiante, a autora complementa: “É incoerente aquele que defende a interdisciplinariedade, a inclusão no currículo de disciplinas propedêuticas e de novas vertentes do Direito, a incorporação da dimensão prática ao ensino, etc., sem compreender e enquadrar o leitmotiv da aprendizagem”. VENTURA. Ensinar direito..., cit., p. 34.

⁵⁷ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, cit., p. 83-84. Adiante, Warat observa: “Existe, na produção do saber, uma classe dominante cuja mais-valia provém da própria mistificação do saber. Frente aos extremos autoritários da racionalidade epistemológica, prego a necessidade de quebrar a relação poder-verdade, tornando escritáveis e sem segredos os discursos das ciências sociais”, cit., p. 106.

⁵⁸ Ainda segundo Warat: “O Ocidente construiu a ciência como castração. Fez todo o possível para nos distanciar de qualquer mensagem alquimista, de uma ciência alquímica da transformação, da produção do novo em mim e no outro. A ciência da modernidade ocidental está destruindo a própria esperança de futuro. A castração é sempre um excesso de saber que nos afasta da sabedoria. A certeza e a completude dão as duas formas mais perversas de castração: um condicionamento profundo, penetrante, sutil e inconsciente imposto pela sociedade para mantê-lo dominado. Você foi castrado, porque foi roubado, encoberto, condicionado de todas as formas possíveis. A sociedade, os políticos e os sacerdotes de todos os tipos imagináveis fecharam todas as portas que levam a você mesmo. Sair da castração é abrir essas portas”. WARAT. A ciência jurídica e seus dois maridos..., cit., p. 18.

⁵⁹ RODRIGUES. Ensino jurídico e Direito Alternativo..., cit., p. 92.

Filosofia do Direito, comprometendo-se com uma narrativa eurocêntrica e teleologista, acaba por se adequar a essas formas de controle.

Diversos “pensadores canônicos” da história da filosofia ocidental – como Vico e Herder – reconhecem a pluralidade de crenças e valores, considerando a diversidade cultural como um bem a ser preservado e estimulado.⁶⁰ Porém, é inegável que a tradição humanista parte de uma compreensão uniformizadora da subjetividade, que se reflete em uma Ciência do Direito abstrata e descarnada. Segundo Warat:

Na modernidade, a imagem do outro é fabricada a partir de modelos institucionais idealizados, que se constroem com a intenção de excluir e de catalogar as pessoas que são divergentes, distintas dos modelos da modernidade, para enganá-las em aparatos pedagógicos, assistenciais ou terapêuticos que têm como função fazer entrar os loucos no modelo de nossa razão, os filhos em nossa simulada madurez, os selvagens em nossa cultura, os estrangeiros em nosso país, os criminosos em nosso Direito, os deficientes no modelo de nossa normalidade e os marginalizados no modelo de integração.⁶¹

⁶⁰ Segundo James B. Whisker: “Johan Gottfried Herder (1744 – 1803) via as variedades da humanidade como uma benção. As raças (nacionalidades) eram como múltiplas variedades de plantas em um jardim florido. Cada uma era única e cada uma tinha seus pontos bonitos e feios. Cada uma tinha um aroma único e uma única essência. Como a maioria dos super-nacionalistas, Herder não estava preparado para condenar membros de outros grupos. O que ele viu foram as virtudes de sua própria espécie”. Tradução nossa para: “Johan Gottfried Herder (1744 – 1803) had seen the varieties of mankind as a blessing. The races (nationalities) were as many varieties of plants in a flower garden. Each was unique and each had its beautiful points and each had its ugly ones. Each had its own unique aroma and essence. Like most super-nationalists, Herder was not prepared to condemn members of other groups. What he saw were the virtues of his own species”. WHISKER, James B. *The philosophy of Alfred Rosenberg: origins of the national socialist myth*. Costa Mesa: The Noontide Press, 1990, p. 24.

⁶¹ WARAT. *O ofício do mediador...*, cit., p. 139.

Autores tão distintos quanto Arthur de Gobineau⁶² e Jacob Burckhardt⁶³ irmanam-se na crença de que a posse, pelo Ocidente, da racionalidade instrumental o autorizaria a subjugar e dizimar outras sociedades, em nome do progresso e da tecnociência. Ao repetirmos a Filosofia produzida no Norte sem adaptações, atualizações ou críticas que se ajustem à realidade brasileira e seus problemas, apenas estamos corroborando o argumento (gestado por essa mesma Filosofia do Direito) de que seríamos “incapazes de civilização”. Um pensamento jusfilosófico

⁶² “O Império Asteca na América parece ter existido principalmente ‘para a maior glória’ do fanatismo. Eu não posso imaginar nada mais fanatic que uma sociedade como aquela dos astecas, que repousava sobre um fundamento religioso, continuamente regado pelo sangue do sacrifício humano. Foi negado, talvez com alguma verdade, que os antigos povos da Europa teriam em algum momento praticado o assassinato ritual de vítimas que eram consideradas inocentes, com a exceção de marinheiros naufragados e prisioneiros de guerra. Com uma ferocidade reconhecida por um moderno psicólogo como uma característica das raças do Novo Mundo, eles massacraram seus caros cidadãos nos altares, sem piedade, sem vacilação, sem discriminação. Isso não os impede de ser uma gente poderosa, industriosa, e saudável, que certamente por muitas eras teria continuado a florescer, reinar, e cortar gargantas, não tivesse o gênio de Hernando Cortes e a coragem de seus companheiros entrado em cena para pôr fim à monstruosa existência de semelhante Império”. Tradução nossa para: “The Aztec Empire in America seems to have existed mainly ‘for the greater glory’ of fanaticism. I cannot imagine anything more fanatical than a society like that of the Aztecs, which rested on a religious foundation, continually watered by the blood of human sacrifice. It has been denied, perhaps with some truth that the ancient peoples of Europe ever practiced ritual murder on victims who were regarded as innocent, with the exception of shipwrecked sailors and prisoners of war. But for the ancient Mexicans one victim was as good as another. With a ferocity recognized by a modern physiologist as characteristic of the races of the New World, they massacred their fellow citizens on their altars, without pity, without flinching, and without discrimination. This did not prevent their being a powerful, industrious, and wealthy people, which would certainly for many ages have gone on flourishing, reigning, and throat-cutting, had not the genius of Hernando Cortes and the courage of his companions stepped in to put an end to the monstrous existence of such an Empire”. GOBINEAU, Arthur de. *The inequality of human races*. Tradução de Adrian Collins. London: William Heinemann, 1915, p. 8.

⁶³ “Há algo, no entanto, que a maioria reconhece: o direito real da civilização de conquistar e subjugar o bárbaro, que é forçado a renunciar a suas sangrentas lutas internas e seus usos abomináveis para se submeter às regras gerais de moralidade dos Estados civilizados. E, acima de tudo, a necessidade de remover a barbárie de sua periculosidade e sua possível força ofensiva. O que é duvidoso e discutível é se é civilizado internamente, se a descendência dos dominadores e dos bárbaros dominados, especialmente quando se trata de raças diferentes, apresenta vantagens, se o caminho de substituir a barbárie para que ela morra não seja mais aconselhável (como na América do Norte) e se realmente se pode dizer que o homem civilizado floresce em solo estrangeiro.” Tradução nossa para: “Hay algo, sin embargo, que la mayoría reconoce: el derecho regio de la civilización a conquistar y someter a la barbárie, la cual se ve de este modo obligada a renunciar a sus sangrientas luchas intestinas y a sus usos abominables para someterse a las normas generales de moral de los Estados civilizados. Y, sobre todo, la necesidad de despojar a la barbarie de su peligrosidad y de su posible fuerza ofensiva. Lo dudoso y discutible es si se la civiliza interiormente, si la descendencia de los dominadores y los bárbaros dominados, sobre todo cuando se trata de razas distintas, presenta ventajas, si no sería más aconsejable el camino de desplazar la barbarie para que vaya agonizando (como en Norteamérica) y si realmente puede decirse que el hombre civilizado florezca en suelo extranjero” Burckhardt, Jacob. *Reflexiones sobre la historia universal*. Tradução de Wenceslao Roces. México; Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1961, p. 79 e 80.

efetivamente *emancipatório* precisa permitir que exploremos caminhos alternativos, mais condizentes com a nossa própria realidade periférica.⁶⁴ Como Warat pontifica, o filosofar é “uma força que desenvolve a possibilidade mágica de termos ilusões”,⁶⁵ “uma capacidade de sonhar posta a serviço da autonomia dos homens e da transformação da sociedade”.⁶⁶

A disciplina de Filosofia do Direito deveria inserir-se no ensino jurídico como uma (ainda na terminologia de Warat) “política do limite”, voltada a promover a “fantasia ética do impossível”, colocando em xeque as racionalizações e as reificações do saber jurídico e por consequência das próprias leis e fatos de um processo quando nos direcionamos à prática jurídica. Reduzida à importação mecânica de ideias de ultramar, entretanto, a Filosofia do Direito deixa, no Brasil, de realizar seu potencial crítico e viabilizador de mudanças, reforça os piores aspectos da Dogmática Jurídica (como a “ditadura da não-alternativa”, a que Unger frequentemente se refere) e ecoa, melancolicamente, nossa colonização cultural.⁶⁷

6 CONCLUSÃO

⁶⁴ Nas palavras de Dussel: “A conquista da América Latina, a escravidão da África e sua colonização da mesma forma que a da Ásia, é a expansão dialético-dominadora do ‘mesmo’ que assassina ‘o outro’ e a totaliza no ‘mesmo’. Este processo dialético-ontológico tão enorme na história humana simplesmente passou despercebido à ideologia das ideologias (mais ainda quando pretende ser a crítica das ideologias): a filosofia moderna e contemporânea europeia”. DUSSEL. *Filosofia da libertação na América Latina...*, cit., p. 58. Sobre a missão da Academia nas ex-colônias, Darcy Ribeiro dirá: “Compete ainda, às universidades latino-americanas, o fomento da criatividade cultural autônoma, como um esforço permanente para plasmar uma imagem nacional mais realista e mais motivadora, que permita erradicar de sua cultura os contextos espúrios de alienação, devidos à dominação colonial e à exploração neocolonial, e que possibilite enfrentar e anular os programas de colonização cultural a que suas populações vem sendo submetidas”. RIBEIRO, Darcy. *A universidade necessária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 164.

⁶⁵ WARAT. *Ecocidadania e Direito...*, cit., p. 264.

⁶⁶ WARAT. *Ecocidadania e Direito...*, cit., p. 261.

⁶⁷ Para Warat: “Olhando o passado, podemos detectar muitas oportunidades desperdiçadas. A história deixou passar muitas ocasiões, em parte, por não contar com filósofos preocupados com o futuro. A maioria dos filósofos são eruditos do passado. É a erudição que agora pretende pensar o século XXI com a visão do século XIX. Necessitamos a visão de categorias novas (inventadas) que preparem as condições que realizem, para o futuro, o desejo do novo. A filosofia voltada para o futuro demanda a criação de categorias que construam o improvável como possibilidade. A filosofia como realização antecipada do improvável (como também do impossível, no que é preciso apostar). A esperança como ‘dever-ser’, como busca de outra forma de viver. A esperança como introdução do desejo no pensamento e na filosofia”. WARAT. *Ecocidadania e Direito...*, cit., p. 258.

Com “*A Filosofia do Direito - isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra*” objetivamos destacar a potencialidade da Filosofia do Direito em, tal como a Geografia, ir além de “erudição inútil”, porque a mesma tem a capacidade de fazer a diferença quando seriamente utilizada. É, afinal, através da Filosofia do Direito que, por exemplo, questionamos o que justifica uma constituição, a aplicação de uma pena por parte do Estado ou o grau de suficiência que as razões de um juiz devem alcançar para serem consideradas racionais etc.

A Filosofia do Direito não diz que a constituição é válida, mas pensa nas razões que justificam sua validade. Não pressupõe que a verdade é algo facilmente alcançável, mas, sim, questiona o que é o próprio conceito de verdade e a forma mais viável de se aproximar dela dentro de um processo judicial. A Filosofia não pressupõe que o juiz é imparcial, mas investiga que razoáveis motivos podem ser levantados contra essa tese. É através dela que, por isso, argumentos são trazidos ao auditório para que se supere concepções arbitrárias e insuficientes já cristalizadas no Direito. O que ultrapassa o grau do que se pode exigir de uma disciplina de compromisso profissionalizante e consubstancia o viés crítico que lhe é devido ao menos em tese como foi tratado no ponto “1”. Mas se, tal como nas dogmáticas, na Filosofia do Direito não se encontra esse espaço, o resultado é o mesmo, ou seja, a ditadura da não alternativa.

Os pontos “2”, “3” e “4” através da pesquisa dos syllabus diagnosticaram exatamente essa “ditadura da não alternativa”. Porque a Filosofia do Direito brasileiro é marcadamente eurocêntrica. Ainda, se compromete com um caminho único e revolucionário de autores. E, por fim, se alinha a epistemologias do norte que formam não somente bacharéis, mas, também, profissionais pouco críticos e preparados para lidar com problemas brasileiros próprios que não se confundem com os do ultramar.

Dessa forma, do ponto de vista formal dos syllabi analisados somos levados a crer que o que importa à Filosofia do Direito brasileira é pensar, sem adaptações, atualizações ou críticas, autores que tratam de questões ajustados a outra realidade. Não surpreende, portanto, ser tão usual no Brasil a concepção de que Filosofia do Direito se resume a uma “erudição inútil”. Conceitos como “justiça” e “verdade”, tão elementares à Filosofia do Direito, em nada fazem sentido ao judiciário *brasileiro* se unicamente tratados em paralelo com uma realidade que não o pertence, uma vez que nisso se exclui a análise de problemas com características

próprias no Brasil, como, por exemplo, a superlotação em presídios, desigualdade e criminalidade.

O erro brasileiro não é fornecer conhecimento da “Filosofia dos vencedores”, inclusive, para criticá-la com autoridade e consistência aqui pressupomos que conhecê-la seja não apenas necessário como essencial. Mas o estudo de Filosofia do Direito não deveria se resumir (quase que unicamente) a essa história, como aqui ocorre. Tal como os conceitos de “planície”, “planalto” e “clima” nos parecem inúteis por uma visão limitada e insuficiente da Geografia, o mesmo acaba por acontecer à Filosofia do Direito *do* Brasil, que não é Filosofia do Direito feita *no* Brasil, não se compromete com uma narrativa diferente de um “caminho único evolucionário” e, tampouco, com epistemologias para além das do norte.

A ambas disciplinas (Geografia e Filosofia do Direito), portanto, reside uma potencialidade enorme para a mudança. No estado atual de coisas brasileiro, entretanto, não surpreende que ao menos a Filosofia do Direito não alcance essa funcionalidade, afinal, ela não é utilizada para fazer o que em primeiro lugar serve: a guerra.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva.

ALCOFF, Linda Martin. Uma epistemologia para a próxima revolução. Texto original “A epistemology for the next revolution”, publicado em **Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World**, v. 1, n. 2, 2011, p. 67-78. Tradução: Cristina Patriota de Moura.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O navio afundado e o submarino - a memória do legado jurídico-político greco-romano na Igreja Medieval. Em **V Jornada Brasileira de Filosofia do Direito**, 2011, Belo Horizonte. ANAIS DA V JORNADA BRASILEIRA DE FILOSOFIA DO DIREITO: Resumos Expandidos. Belo Horizonte: Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito, 2011. v. Único.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Raízes medievais do Estado moderno: a contribuição da Reforma Gregoriana**. 2013, 200 f., enc. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A digestão e a reprodução do centauro: o a priori histórico em Foucault. **Revista Limiar**, São Paulo, v. 2, n.º. 4, p. 61 a 86, 2º semestre de 2015.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; SIQUEIRA, Vinicius de. A historiografia da filosofia medieval, a forma teocrática de governo e o humanismo do século XIII: considerações a partir de Walter Ullmann. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre, v. VIII, n. 19, p. 36 a 57, 2016.

ALVES, Alaôr Caffé et al. **O que é a Filosofia do Direito**. Barueri: Manole, 2004.

ARANTES, Paulo Eduardo. **Um departamento francês de ultramar: estudos sobre a formação da cultura filosófica uspiana (uma experiência nos anos 60)**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1994.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

BLOOM, Harold. **O cânone ocidental: os livros e a escola do tempo**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

BLUMENBERG, Hans. **La raison du mythe**. Tradução de Stéphane Dirschauer. Paris: Gallimard, 2005.

BOBBIO, Norberto. Da distinção entre Filosofia do Direito e Ciência Jurídica. Tradução de Jonathan Hernandes Marcantonio e João Ibaixe Jr. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 8, n.º 8, p. 295 a 318, 2011. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/2609/2547>>, acessado em 13 de novembro de 2017.

BURCKHARDT, Jacob. **Reflexiones sobre la historia universal**. Tradução de Wenceslao Roces. México; Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1961.

BURKE, Peter. **A Escola dos Anales (1929 – 1989): a Revolução Francesa da historiografia**. Tradução de Nilo Odalia. São Paulo: Ed. da UNESP, 1990.

BURKE, Peter. **O Renascimento Italiano: cultura e sociedade na Itália**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Nova Alexandria, 1999.

CABRERA, Julio. **Diário de um filósofo no Brasil**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

CALDERÓN, Adolfo Ignacio et al. **Ranking na educação superior: As Melhores Faculdades do Brasil (1982 – 2000)**. Estudos de Avaliação Educacional, São Paulo, v. 25, n.º 57, p. 226 a 247, janeiro a abril de 2014. Disponível em <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/ae/arquivos/1906/1906.pdf>>, acessado em 13 de novembro de 2017.

CASPER, Gerhard; HUMBOLDT, Wilhelm von. **Um mundo sem universidades?** Tradução de Johannes Kretschmer e João Cezar de Castro Rocha. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003.

CUNHA, Maria Isabel da; LEITE, Denise Balarine Carvalheiro. **Decisões pedagógicas e estruturas de poder na universidade**. Campinas: Papirus, 1996.

CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina; GUIRARDI, José Garcez. **Observatório do Ensino do Direito**. Volume 1. Número 1. São Paulo: Direito GV, Núcleo de Metodologia do Ensino, 2013.

DERRIDA, Jacques. Mochlos ou o Conflito das Faculdades. **O olho da universidade**. Tradução de Ricardo Iuri Canko e Ignacio Antonio Neis. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

DOMINGUES, Ivan. **O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2009.

DOMINGUES, Ivan. Em busca do método. Em DOMINGUES, Ivan (Org.). **Conhecimento e transdisciplinariedade II: aspectos metodológicos**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o Direito**. São Paulo: Atlas, 2009.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica: ontem e hoje**. Brasília: Ed. Brasiliense, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia das ciências e histórias dos sistemas de pensamento**. Organização e seleção de textos de Manoel Barros de Motta; tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

GARFIELD, Jay L; NORDEN, W. Van. **If Philosophy won't diversify, let's call it what it really is**. The New York Times, New York, 11 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2016/05/11/opinion/if-philosophy-wont-diversify-lets-call-it-what-it-really-is.html>>, acessado em 16 de novembro de 2017.

GHIRARDI, José Garcez. O Instante do Encontro: **Questões Fundamentais para o Ensino Jurídico**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

GOBINEAU, Arthur de. **The inequality of human races**. Tradução de Adrian Collins. London: William Heinemann, 1915.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. Tradução João Vergílio Gallerani Cute. Revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HORTA, José Luiz Borges. Ratio Juris, Ratio Potestatis: breve abordagem da missão e das perspectivas acadêmicas da Filosofia do Direito e do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 121 a 132, julho a dezembro de 2006. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/11/10>>, acessado em 13 de novembro de 2017.

JAMES, George G. M. **Stolen legacy: greek philosophy is stolen Egyptian philosophy**. New York: Philosophical Library, 1954.

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

LACOSTE, Yves. **A Geografia – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra**. Tradução de Maria Cecília França. Campinas: Papirus, 2008.

LEAL, Jackson. **Criminologia da libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil – pesquisa nas revistas Capítulo Criminológico (1973-1990) e Doutrina Penal (1977-1990)**. 2016. 412 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC. 2016.

LEAL, Regina Barros. **Planejamento de Ensino: Peculiaridades Significativas**. Revista Iberoamericana de Educación, Evora, n. 3, p. 1-6, 2005.

LEVINE, Peter. **The lack of diversity in philosophy is blocking its progress**. Aeon, London, 28 de junho de 2016. Disponível em <<https://aeon.co/ideas/the-lack-of-diversity-in-philosophy-is-blocking-its-progress>>, acessado em 16 de novembro de 2017.

MACEDO Júnior, Ronaldo Porto; PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. Remarks on the Philosophy of Law in Brazil. Problema – **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, México, n. 8, p. 179 a 224, janeiro – dezembro de 2018. Disponível em <<http://www.scielo.org.mx/pdf/paftd/n8/n8a7.pdf>>, acessado em 05 de junho de 2018.

MARGUTTI, Paulo. Sobre a nossa tradição exegética e a necessidade de uma reavaliação do ensino de Filosofia no país. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 55, n. 129, p. 397 a 410, 2014.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In “**Epistemologias Críticas do Direito**” (ed. José Ricardo Cunha). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: >
https://www.academia.edu/31120187/As_infer%C3%A2ncias_prob%C3%A1rias_compromissos_epist%C3%A2micos_normativos_e_interpretativos <, acessado em 28 de junho de 2020.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Inajara de Salles Viana. Planejamento educacional no percurso formativo. **Revista Docência do Ensino Superior**, Belo Horizonte, v. 2, p. 86 a 96, 2012, p. 90. Disponível em <<https://www.ufmg.br/giz/wp-content/uploads/2014/10/07-Planejamento-Educacional-no-Percurso-Formativo.pdf>>, acessado em 15 de novembro de 2017.

NORDEN, Bryan W. Van. **Western philosophy is racist**. Aeon, London, 31 de outubro de 2017. Disponível em <https://aeon.co/essays/why-the-western-philosophical-canon-is-xenophobic-and-racist?utm_content=buffer1b588&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer>, acessado em 6 de junho de 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1968.

REIS, José Carlos. **A história, entre a filosofia e a ciência**. São Paulo: Ática, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **A universidade necessária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

RUBENSTEIN, Richard E. **Herdeiros de Aristóteles: como cristãos, mulçumanos e judeus redescobriram o saber da antiguidade e iluminaram a Idade Média.** Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 65, p. 3 a 76, maio de 2003, p. 12. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>, acessado em 10 de janeiro de 2018.

TARUFFO, Michele. **A prova.** João Gabriel Couto 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 1982.

VENTURA, Deizy. **Ensinar direito.** Barueri: Manole, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Florianópolis: Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Ecocidadania e Direito: alguns aspectos da Modernidade, sua decadência e transformação. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Florianópolis: Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. A desconstrução da razão abstrata e o outro pensar: os arquivistas utópicos. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Florianópolis: Boiteux, 2004c.

WHISKER, James B. **The philosophy of Alfred Rosenberg: origins of the national socialist myth.** Costa Mesa: The Noontide Press, 1990.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ZEA, Leopoldo. **La filosofia americana como filosofia sin más.** México: Siglo XXI Editores, 1969.